



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
DIRETORIA GERAL	1
Cartório	1
Decisão Liminar	1

DIRETORIA GERAL

Cartório

Decisão Liminar

DESPACHO DSP - G.ODJ - 45643/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11435/2018

PROTOCOLO: 1937874

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E
DESBUROCRATIZAÇÃO

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Trata-se da medida cautelar aplicada por meio da Decisão Liminar DLM-G.ODJ-80/2018, que determinou a suspensão do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 156/2018-SAD, em razão de supostas ilegalidades que poderiam comprometer a competitividade da licitação, caracterizando violação de prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e do art. 8º do Decreto Estadual n. 14.506/2016.

O objeto da contratação é o registro de preços, do tipo menor preço por lote, para aquisições futuras de kits escolares destinados a atender os alunos da rede estadual de ensino.

O responsável pelo procedimento, Sr. Édio de Souza Viégas, então Secretário de Estado de Administração e Desburocratização, compareceu nos autos, fls. 125/132, oportunidade em que defendeu inexistir direcionamento nas especificações questionadas pela denunciante. No entanto, entendeu por bem revogar algumas das exigências contidas no edital, assim como invocou o poder discricionário para manter outras com fundamento na conveniência e oportunidade da Administração Pública.

No que tange ao valor estimado da licitação, foi realizada nova pesquisa de preços, conforme demonstrado nos autos, e justifica que houve aumento na quantidade de itens a serem adquiridos em relação às contratações anteriores, razão pela qual o valor estimado é maior em comparação à contratação do ano anterior.

Por fim, com relação à licitação ser do tipo menor preço por lote, alega que é discricionariedade da Administração a escolha desse tipo de licitação para facilitar o gerenciamento dos contratos.

Na forma regimental, solicitei a manifestação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação, Análise ANA-DFE-29809/2018, e do Ministério Público de Contas, Parecer PAR-1ºPRC-22916/2018.

Conforme parecer emitido pelo Douto Ministério Público de Contas, não há indícios de irregularidades no procedimento licitatório ora em questão:

“(…) o detalhamento das especificações técnicas do edital de licitação para aquisição dos referidos produtos constitui

exigência necessária para minimizar a possibilidade de ocorrerem acidentes de consumo que coloquem em risco a saúde e segurança das crianças, conforme descrito na norma do INMETRO, razão pela qual, num exame preambular, próprio do procedimento questão, as exigências de certificação dos produtos não são desmedidas.

Observe-se, por fim, que eventual determinação no sentido de desmembramento dos lotes, a permitir a adjudicação item por item, impactará a formulação das propostas, trazendo consigo a necessidade de republicação do edital, com a reabertura de todos os prazos inicialmente estabelecidos, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, fazendo com que a licitação avance pelo ano seguinte, de 2019, sendo alta a possibilidade de que não seja concluída antes do início do ano letivo, em prejuízo dos alunos da Rede Estadual de Ensino. (...)”

Cumpra-se esclarecer que a decisão liminar concedida é medida de relevante impacto, podendo causar reflexos à continuidade na prestação de determinados serviços públicos essenciais, que neste contexto é a aquisição de materiais para compor os kits escolares para atender os alunos da rede estadual de ensino.

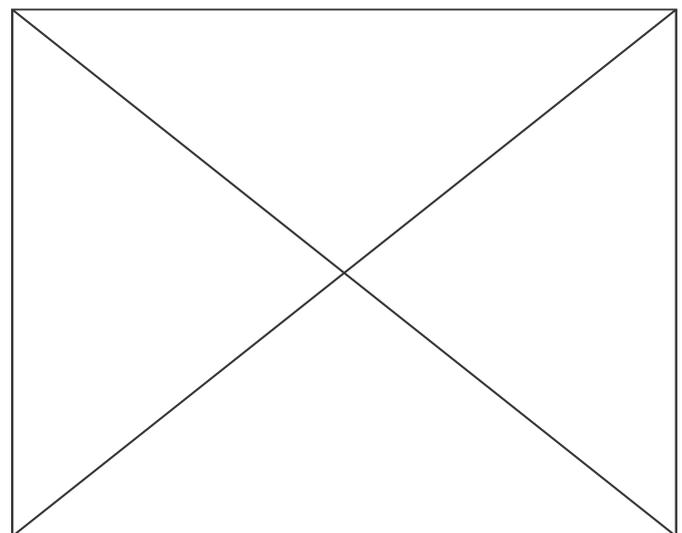
Mesmo sem analisar o mérito da questão, o que será feito oportunamente, infere-se, no presente momento, que a manutenção da liminar concedida pode acarretar grave prejuízo aos alunos que serão atendidos pela contratação, razão pela qual, com fulcro no art. 148, § 1º, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **REVOGO** a medida cautelar que determinou a suspensão do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 156/2018-SAD, **DEVENDO** o edital da licitação, antes de sua nova publicação, ser adequado aos termos apresentados pelo Sr. Édio de Souza Viégas, Secretário de Estado de Administração e Desburocratização, à época, no Ofício n. 2.959/SUCOMP/GAB/SAD, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão deste Tribunal quando da análise do mérito da presente denúncia.

Ao Cartório para a publicação e intimação das partes interessadas acerca deste despacho.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



Conselho Deliberativo:

Presidente – Waldir Neves Barbosa
Vice-Presidente – Ronaldo Chadid (Diretor da Escoex)
Corregedor-Geral – Iran Coelho das Neves

Conselheiros:

Osmar Domingues Jeronymo (Ouidor)
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro
Flávio Esgaib Kayatt

Auditoria:

Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Coordenador da Auditoria
Auditor – Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria
Auditora – Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas:

Procurador-Geral de Contas – João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas – José Aêdo Camilo

Diário Oficial Eletrônico

Coord. – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
<http://www.tce.ms.gov.br>